



Prefeitura Municipal da  
**Estância de Socorro**

PMES

241

Q

PROCESSO Nº 085/2016/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2016

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro para os veículos utilizados pela Secretaria de Educação – Transporte Escolar, conforme especificações constantes no anexo II do edital.

**Assunto:** Resposta a impugnação encaminhada pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, Tempestivamente, através do protocolo nº 008915/2016.

Esta Pregoeira vem respeitosamente manifestar-se com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis a empresa pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, protocolou, **TEMPESTIVAMENTE, sua impugnação contra o edital de licitação**, conforme segue:

#### **I - Objeto da Impugnação**

A Impugnante oferece a presente Impugnação contra os dispositivos editalícios abaixo:

##### **2 \_ DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

2.1 - Para o cumprimento do disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 147/2014, este processo licitatório é **EXCLUSIVAMENTE** à participação de MICROEMPRESA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP.

A presente licitação, cujo objeto é a contratação de seguro, foi instaurada para selecionar empresa de pequeno porte - EPP ou microempresa - ME, com exclusividade.

Entretanto, a legislação **não** admite essa possibilidade. Isto porque:

1- Contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP;

2- Sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas;

3 - As empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP;

4- Com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação.

#### **II - Desenvolvimento das Razões**

##### **II-A. Contratos de seguro somente podem ser celebrados com sociedades seguradoras**

O contrato pretendido por esse respeitável órgão da Administração Federal, embora de natureza administrativa, não descaracteriza o conteúdo contratual securitário que lhe orienta, tampouco afasta a legislação que regula o setor de seguros.



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
242
Q

Com efeito, o vínculo contratual desejado pela Administração, consistente na contratação de seguro de automóvel, é um contrato de seguro, do qual somente podem ser partes o Poder Público e uma sociedade seguradora.

É o que legislação brasileira prescreve claramente por meio do parágrafo único do art.757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (não há grifo no original) -

E microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser sociedades seguradoras, nem apesar das inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 123/06, participarem de processo de licitação que visa contratar seguro, qualquer seja sua modalidade ou ramo. É o que se passa a expor a seguir.

II-B. A Lei Complementar nº 123/06 e a impropriedade da licitação para contratação de seguro com microempresa ou empresa de pequeno Porte

Embora a lei complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha previsto tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado disciplinado por essa lei não permite que se instaure um processo licitatório dirigido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte exclusivamente.

E dois grandes fundamentos legais dão substrato a essa afirmação.

o primeiro, que diz respeito às empresas e microempresas não alcançadas pelo tratamento diferenciado, encontrado na própria lei complementar nº 123/06, no § 4.º do seu art. 3.º, a saber:

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

O segundo fundamento deflui dos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o parágrafo único do art.757 do Código Civil e o art. 24 do Decreto-lei nº 73/66:



Prefeitura Municipal da  
**Estância de Socorro**

PMES

243

Ⓢ

**Código Civil**

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.  
Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Decreto Lei nº 73/66

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Pelos dispositivos citados e ora transcritos vê-se e conclui-se com clareza que:

1 - O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previu expressamente que o tratamento diferenciado não alcança empresas de seguros; sendo assim, não há de se aplicar a lei complementar nº 123/06 para legitimar a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequena porte:

2 - Ainda que o próprio Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não tivesse excluído as empresas de seguros do tratamento diferenciado, por certo que o ordenamento jurídico pátrio (art.24 do Decreto lei nº 73/66 e parágrafo único do art. 757 do Código Civil) não permitiria que se contratasse seguros com empresas de pequeno porte ou microempresas, visto que não se admite no Brasil a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente (Susep - Superintendência de Seguros Privados);

3 - A manutenção da restrição da participação impedirá a utilidade desta licitação, pois não haverá como se selecionar entidade apta a adjudicar o seu objeto, na medida em que microempresas e empresas de pequeno porte não são entidades legalmente autorizadas a firmarem contratos de seguros qualidade de seguradoras.

**III - Pedido**

Diante do que se expôs, evidenciando que a licitação pretendida não poderá ser realizada para contratar microempresas ou empresas de pequeno porte, sobretudo porque a contratação de seguros só pode ser realizada com sociedade seguradora constituída e autorizada nos termos exigidos pela legislação vigente, requer-se que:

- a) A presente IMPUGNAÇÃO seja regularmente recebida e processada;
- b) As razões expostas pela Impugnante sejam totalmente acolhidas e que lhe seja dada a oportunidade de regular participação neste certame, na qualidade de seguradora, sociedade anônima, mediante publicação de novo edital.



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES

244

Q

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2016, está Pregoeira manifesta-se no seguinte sentido:

A impugnação encaminhada tempestivamente trata-se de questão sobre a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei 147/2014 em seus artigos 47 e 48.

A administração visando cumprir o estabelecido na lei elaborou o edital referente ao processo em epigrafe com base no artigo 48 I da lei acima citada.

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A empresa afirma que o Contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP; As Sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas; As empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP; Com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação.

Com base na legislação atual e vigente a impugnação interposta é **PROCEDENTE**, uma vez que as seguradoras que são obrigatoriamente sociedades anônimas não poderão participar de processo cujo edital é exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e evidentemente as corretoras não poderão participar, pois o objeto contratual é divergente e elas legalmente não podem participar de licitações, sendo que estas tem autorização apenas para intermediar entre pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado.

Destarte um processo nestes moldes está fadado ao fracasso.



Prefeitura Municipal da  
**Estância de Socorro**

PMES

245

P

Destarte, diante os apontamentos realizados, os quais foram claramente demonstrados pela legislação atual e vigente, sugiro a retificação do edital nos termos do artigo 49 II e III, abrindo o edital a ampla participação, restando claramente demonstrado que não existe no mercado um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, causando evidentemente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devendo o edital ser retificado e republicado recontando o prazo legal.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

...

Diante ao exposto encaminho a impugnação para parecer jurídico sobre a legalidade da alteração do edital para ampla participação, nos termos do art. 49 da Lei 147/2014.

  
Lilian Mantovani Pinto de Toledo  
Pregoeira